EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NULIDADE ABSOLUTA POR OFENSA AO ART. 279 DO CPC (AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO) – OMISSÃO TOTAL QUANTO ÀS PETIÇÕES DE EVENTOS 110 E 184 E AOS COMPROVANTES JUNTADOS PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO EV. 182 – PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO MILIONÁRIAS FUNDADAS EM FRAUDE ("NOTAS FRIAS") E ESTELIONATO – PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FEITO QUE LÓGICA E JURIDICAMENTE CONFIGURA REJEIÇÃO ABSOLUTA AO PLANO – MANOBRA DESLEAL DA RECUPERANDA (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) – FRAUDE A CREDORES E À EXECUÇÃO NO ACORDO DO ITAÚ – PAGAMENTO DA DÍVIDA REALIZADO POR TERCEIROS LIGADOS UMBILICALMENTE AOS ARQUITETOS DA FRAUDE (GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR E LIGAÇÃO COM AS EMPRESAS ALIVE E BRASILED) – FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA CHANCELAR PRODUTO DE CRIME – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS DELITOS E OFÍCIO À OAB/SC PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR DA CONDUTA DO PATRONO DA RECUPERANDA – NECESSIDADE DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Processo nº 5000526-06.2025.8.24.0536

2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., , **LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A.**, **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, **UNGARO FACTORING LTDA.** e **RIOPAY SECURITIZADORA S/A**, já qualificada nos autos em epígrafe (em conjunto, "IMPUGNANTES"), vêm, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA** ("RECUPERANDA"), apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM FACE DA DECISÃO DE EV. 193 QUE CANCELOU A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, pelos graves fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

INTRÓITO NECESSÁRIO

As Embargantes são sociedades empresárias que atuam no fomento mercantil e securitização de ativos, e celebraram com a Recuperanda contratos de cessão de direitos creditórios. Agindo de absoluta boa-fé, as Embargantes anteciparam valores expressivos à Recuperanda, ora Embargada, recebendo em troca os direitos creditórios que esta supostamente detinha contra diversas empresas de grande porte, as quais figuravam como sacadas nas operações.

Ocorre que, ao buscarem a cobrança regular dos títulos, as Embargantes foram surpreendidas **com a revelação de uma grave fraude perpetrada pela Recuperanda: as notas fiscais cedidas eram "frias", e os e-mails de aceite, bem como os canhotos de recebimento de mercadorias, haviam sido integralmente falsificados pela própria devedora**.

Diante do engodo, que configura ilícitos penais como estelionato, emissão de duplicatas simuladas e apropriação indébita, as Embargantes apresentaram Impugnação de Crédito requerendo a exclusão de seus créditos do regime recuperacional (extraconcursalidade), bem como apresentaram manifestação de mov. 110 neste autos, apontando que a homologação do plano recuperacional seria o mesmo que esse Juízo validar um CRIME, ou seja, qualquer plano seria insuficiente para caracterizar um aceite das Embargantes, o que foi amplamente despachado juntamente de Vossa Excelência. O fundamento central é que os valores em posse da Recuperanda são frutos de atos ilícitos e, portanto, configuram direito de restituição e propriedade das Embargantes, jamais integrando o patrimônio lícito da devedora, mas a manutenção das empresas no bolo da recuperação levaria ao pedido de falência da empresa Recuperanda, pois nenhum plano seria aprovado pelas Embargantes.

Intimado a se manifestar no incidente, o ilustre representante do Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito das Embargantes. O *Parquet* destacou que a fraude, se comprovada, vicia a origem da obrigação e torna o crédito um produto de crime, não devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de desvirtuar o instituto e chancelar atos ilícitos.

O Ministério Público concluiu pelo prosseguimento da impugnação para a devida análise da classificação extraconcursal do crédito, requerendo, inclusive, a intimação das empresas supostamente sacadas para confirmarem a inautenticidade dos documentos (produção de provas), concordando que a alegação de fraude toca diretamente na legitimidade e classificação do crédito dentro do próprio incidente.

Além disso, o Ministério Público sequer foi intimado acerca da publicação do edital, o que afronta a necessária atual do ***parquet***, principalmente acerca dos crimes praticados!

<u>Mas, as atrocidades, as quais vão sendo chanceladas por esse d. Juízo não param por ai, na medida em que a Recuperanda fraudou credores, a execução, cometendo mais um crime!!!!!</u>

Explica-se, o Banco Itaú celebrou um acordo extrajudicial, após o Banco Itaú retirou sua impugnação ao plano, mas a realidade que esse acordo é muito mais maquiavélico do que se parece. Isso porque, a Recuperanda tenta dizer que uma pomba branca passou perto de duas pessoas, e tais pessoas, com pena do Sr. Humberto, o qual era responsável solidário do contrato, quitaram a dívida, apenas para excluir o nome dele do contrato.

Tudo seria lindo, se não estivéssemos tratando de um grupo de estelionatários, golpista que querem fraudar a todo custo os seus credores e, com isso, buscar a chancela do judiciário para os crimes praticados.

Afinal, os "Santos" bondosos pagadores foram a Sra. Mariene e a empresa Alive. O Administrador da Recuperanda e o mestre da orquestra criminosa, Sr. Silas possuem ligação umbilical com ambas.

Isso porque, menos de 1 (um) mês da abertura da Recuperação, foi aberta uma nova empresa, empresa essa chama BrasilLed (Doc. 1). Essa empresa possui como CEO, o mesmo administrador da MX Iluminação, o Sr. Silas.

As empresas possuem o objeto social convergente, atuando no mesmo ramo. Confira-se:

Brasiled:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

4649-4/06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

2740-6/02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)
4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4673-7/00 - Comércio atacadista de material elétrico
6463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

MX:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

2740-6/02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

3313-9/99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

3314-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

7112-0/00 - Serviços de engenharia

Feito essa primeira coincidência, passemos para o fato da empresa Alive, que efetuou pagamento de mais de 40 mil reais, possuir como procurador e adquirente, o Sr. Silas e a atual administradora e sócia ser a esposa do Sr. Silas.

Agora, o terceiro e principal fato da fraude à recuperação e a credores: A Sra. Mariene, o Sr. Humberto, são comandados pelo "o CEO", Sr. Silas, na empresa Brasiled. Veja-se:

É certo que o dinheiro empregado para pagamento do Itaú decorre do crime praticado pelo grupo do Sr. Silas, pois é flagrante que foram cometidos crimes para após o judiciário validar tal prática!

Feito esses brevíssimos esclarecimentos, partiremos para as necessárias correções da r. decisão.

I - DA OMISSÃO ABSOLUTA QUANTO À PETIÇÃO DE EVENTO 184

A decisão embargada padece de grave e evidente omissão ao ignorar integralmente a petição protocolada de forma urgente por estas credoras no Evento 184. Ao realizar o relatório das movimentações processuais, o juízo mencionou a decisão do Evento 185 e saltou diretamente para o Evento 191.1 (petição da Recuperanda), **sem tecer uma única linha sobre a manifestação destas credoras**.

No referido Evento 184, estas Peticionantes demonstraram a tentativa de burla ao juízo e requereram, expressamente, a suspensão da homologação direta do plano e a manutenção da AGC, denunciando a manobra arquitetada pela Recuperanda. A ausência de apreciação de um

requerimento antecedente que visava obstar exatamente o comando proferido na decisão embargada configura omissão grave que afeta a validade do julgado.

Há nítida oposição ao aditamento do plano, o que levaria a impossibilidade de desistência do plano, afinal ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Por essas simples razões, requerem as Embargantes que esse d. Juízo esclareça se a manifestação de evento 184, foi demonstrado a tentativa de fraudar a presente recuperação.

II. DA OMISSÃO QUANTO À "OBJEÇÃO TÁCITA E ABSOLUTA" (CRÉDITOS DECORRENTES DE FRAUDE)

O d. Juízo assentou no Evento 192 a premissa inverídica de que o plano foi "*tacitamente aprovado pelos credores ante a ausência de outras objeções*", justificando assim o cancelamento da AGC. Trata-se de omissão sobre a realidade fática dos autos.

Primeiramente, cumpre destacar que estas Peticionantes apresentaram "*Impugnação de Crédito – Requerimento de Exclusão da Lista de Credores*" **diretamente nos próprios autos da Recuperação Judicial, por meio da petição do Evento 110**. Além dessa manifestação nos autos principais, as Embargantes são titulares de créditos que somam a quantia de R$ 2.015.448,22, a qual é objeto dos incidentes de Impugnação de Crédito nº 5000675-02.2025.8.24.0536, 5000676-84.2025.8.24.0536 e 5000677-69.2025.8.24.0536, atualmente pendentes.

Em todas essas manifestações processuais (no Evento 110 e nos incidentes), exige-se a exclusão total do crédito desta Recuperação Judicial, pois trata-se de valor oriundo da emissão criminosa de duplicatas simuladas ("notas frias"). **É evidente que quem peticiona nos autos requerendo a exclusão da sua própria sujeição ao processo recuperacional (por ter sido vítima de fraude) rejeita, por gravidade e de forma absoluta, o Plano de Recuperação**. Ignorar a petição do Evento 110 e os milionários incidentes para forçar uma falsa "ausência de objeções" é chancelar o confisco do patrimônio destas credoras.

Ademais, cumpre-se registrar que as Embargante despacharam com V.Exa. expuseram a necessidade de rejeição do plano. Ou seja, esse d. Juízo detinha expressa ciência da objeção!

Afinal, quem validaria um plano recuperacional fruto de crime? Não as Embargantes! Logo, há nítida rejeição ao plano.

Deste modo, requerem as Embargantes que esse d. Juízo sane a omissão apontada esclarecendo: ***(i)*** se existe impugnação das Embargantes no processo; e ***(ii)*** se tal impugnação foi despachada e afirmada pelo patrono, pontuando a rejeição integral do plano apresentado.

III. DA VALIDAÇÃO DE CRIME MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PLANO

A omissão persiste ao não se considerar a origem criminosa dos créditos, exaustivamente demonstrada nestes autos e nos incidentes atrelados. A Recuperanda emitiu duplicatas simuladas ("notas frias") contra grandes empresas, como Volvo, Renault e Mili S/A, falsificando e-mails de aceite e canhotos de recebimento.

Homologar o plano por decurso de prazo, com base no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, significaria utilizar o Poder Judiciário para forçar as vítimas de estelionato e apropriação indébita a se submeterem compulsoriamente a um plano de pagamentos elaborado pelo próprio fraudador. **O instituto da Recuperação Judicial não pode servir de escudo para a lavagem de produtos de crimes**, o que impõe o suprimento desta omissão para afastar a concessão automática da RJ.

Deste modo, os Embargantes requerem que esse d. Juízo esclareça se ***(i)*** existem provas nestes autos e nos incidentes que demonstram os indícios de fraude; ***(ii)*** confirmando tais indícios, que esse d. Juízo sane a omissão sobre a necessidade de exclusão dos créditos dos Embargantes, de forma fundamentada.

IV. DA FRAUDE A CREDORES E A EXECUÇÃO: A MANOBRA PARA EXCLUSÃO DA OBJEÇÃO DO ITAÚ

A decisão embargada acatou o pedido de desistência da objeção formulada pelo Itaú Unibanco S.A. e o utilizou como base para cancelar a AGC. Contudo, o juízo foi omisso quanto à denúncia do Evento 184 de que essa desistência foi "comprada" por fora da Recuperação Judicial.

A referida obrigação com a instituição financeira foi quitada mediante acordo extrajudicial pelo ex-sócio e avalista da devedora, Sr. Humberto Silveira dos Santos. Essa operação não foi um ato de mercado idôneo, mas sim uma manobra maliciosa arquitetada exclusivamente para simular um cenário de concordância generalizada, suprimindo a

realização da Assembleia e fraudando o concurso e o direito de deliberação dos demais credores.

Como se não bastasse a torpeza da manobra, a prova cabal da fraude foi trazida aos autos pelo próprio Administrador Judicial no Evento 182 ("COMP3"). Ao apresentar os recibos que embasaram o acordo nebuloso com o Itaú, o Auxiliar do Juízo escancarou que os valores NÃO foram desembolsados pelo avalista, mas sim por "terceiros" com ligação umbilical e familiar com o esquema: a empresa "Academia Alive" (administrada pela esposa do Sr. Silas) e a Sra. Meriane (esposa do Sr. Humberto, que é pai de Silas).

O fato de o pagamento ter sido realizado pela esposa e madrasta dos arquitetos das fraudes comprova que o grupo familiar continua operando livremente, movimentando patrimônio não declarado para "comprar" a desistência do único credor ITAÚ. Ignorar essa documentação — juntada pelo próprio AJ, que deveria fiscalizar o feito — é fechar os olhos para uma flagrante violação da *par conditio creditorum*.

O Poder Judiciário não pode permitir que o processo recuperacional seja manipulado dessa forma. Privilegiar um credor por vias transversas e familiares, apenas para forçar o cancelamento da AGC e a incidência do art. 58 da LRF, é uma ofensa direta à moralidade processual. A omissão do juízo em analisar essa denúncia contamina de nulidade a decisão que cancelou a assembleia.

Explica-se, o Banco Itaú, bem como a Recuperanda, celebrou um acordo extrajudicial, após o Banco Itaú retirou sua impugnação ao plano, mas a realidade que esse acordo é muito mais maquiavélico do que se parece.

Isso porque, a Recuperanda afirma que não haveria fraude, pois o pagamento foram realizados por pessoas que não possuem ligação com a Recuperação Judicial.

Primeiro ponto, cabe esclarecer que o Sr. Humberto era parte integrante da MX Iluminação, possuindo, inclusive, e-mail. Vejamos:

Ocorre, que as pessoas estranhas, na realidade são parte do grupo criminoso do Sr. Silas.

Afinal, os bondosos pagadores foram a Sra. Mariene e a empresa Alive, os quais possuem ligação com a MX Iluminação e com o seu administrador, Sr. Silas.

O Administrador Recuperando e o mestre da orquestra criminosa, Sr. Silas possuem ligação umbilical com ambas.

Isso porque, menos de 1 (um) mês da abertura da Recuperação, foi aberta uma nova empresa, empresa essa chama BrasilLed (Doc. 1). Essa empresa possui como CEO, o mesmo administrador da MX Iluminação, o Sr. Silas. As empresas atuam no mesmíssimo ramo do mercado.

(Conta de Silas no instagram indicando na biografia ser *CEO* de Brasiled e *Owner* de MX)

Feito essa primeira coincidência, passemos para o fato da empresa Alive, que efetuou pagamento de mais de 40 mil reais, possuir como procurador e adquirente, o Sr. Silas e a atual administradora e sócia ser a esposa do Sr. Silas.

Agora, o terceiro e principal fato da fraude à recuperação e a credores: A Sra. Mariene, o Sr. Humberto, são comandados pelo "CEO", Sr. Silas, na empresa Brasiled.

É certo que o dinheiro empregado para pagamento do Itaú decorre do crime praticado pelo grupo do Sr. Silas, pois é flagrante que foi cometidos crimes para após o judiciário validar tal prática!

Por essas razões, requererm os Embargantes que esse d. Juízo sane as seguintes omissões: (i) existe indício de ligações entre os pagadores e o Sr. Silas e a MX Iluminação; (ii) Caso seja confirmado, existiria indício de fraude a recuperação e a credores, o que impossibilita a homologação e o acordo junto ao Itaú; (iii) as empresas possuem o mesmo CEO e objeto contratual;

V. NULIDADE: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A decisão proferida no Evento 192 padece de nulidade absoluta por ofensa frontal e direta ao **Art. 279 do Código de Processo Civil**, que determina textualmente: *"É nulo o processo*

quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir".

Na decisão do Evento 185, este r. juízo havia determinado a intimação do Ministério Público para que se manifestasse, no prazo de 5 dias, acerca do plano modificativo apresentado pela devedora. Ocorre que, logo no dia seguinte, a Recuperanda retirou o referido aditivo (Evento 191), e Vossa Excelência proferiu a decisão ora embargada (Evento 192) cancelando a AGC e sinalizando a aprovação tácita.

Tudo isso ocorreu sem que o Ministério Público fosse intimado para se manifestar sobre a nova manobra processual da devedora, suprimindo o seu papel fiscalizatório em um processo recheado de denúncias de fraudes e "notas frias". Aplica-se aqui a exata consequência do **§ 2º do Art. 279 do CPC**: a nulidade deve ser decretada e o Ministério Público deve ser imediatamente intimado para se manifestar sobre o evidente prejuízo causado aos credores e à escorreita tramitação do feito.

Esclareça esse d. Juízo se o edital constou com a ciência do Ministério Público.

VI. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA

A decisão embargada premiou a deslealdade processual da Recuperanda, ignorando o princípio básico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

A manobra da devedora foi flagrante: primeiro, ela protocolou um plano modificativo no Evento 179. Diante dessa modificação, o juiz, de forma escorreita, decidiu no Evento 185 que a Assembleia Geral de Credores deveria ser mantida para que os credores tivessem o direito de debater e votar esse novo aditivo.

Temendo ter o seu plano reprovado no escrutínio coletivo da AGC, a Recuperanda agiu com evidente má-fé processual no Evento 191: ela simplesmente retirou o aditivo que ela mesma havia criado. O objetivo real dessa retirada não foi "facilitar a análise", mas sim tentar forçar o cancelamento da Assembleia, aproveitando-se do fato de que o Itaú havia acabado de ser retirado por um acordo de bastidores.

O Poder Judiciário não pode permitir essa manipulação rasteira das fases processuais. Se a Recuperanda juntou um aditivo e gerou a necessidade da AGC, opera-se a preclusão lógica e consumativa. Ela não pode, às vésperas da assembleia, simplesmente apagar o ato anterior com o único fim de silenciar os credores, esvaziar o direito ao voto e forçar uma homologação automática da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requerem as Embargantes o conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração para sanar as graves omissões apontadas.

Caso esse d. Juízo entenda ser necessário conferir **efeitos infringentes, pugna os Embargantes que**:

a) Declare a nulidade do cancelamento da AGC sem a oitiva do Ministério Público e diante das pendências de litígio por fraude;

b) Reconhecer que o pedido de exclusão dos créditos milionários destas Embargantes configura objeção cabal e absoluta ao plano, afastando a ficção de aprovação tácita;

c) Reverter imediatamente a decisão embargada, determinando o imediato restabelecimento da Assembleia Geral de Credores, a fim de proteger o direito de propriedade das credoras e evitar o chancelamento judicial de atos ilícitos.

d) Necessária intimação do Ministério Público para apuração dos crimes aqui indicados, vinculando, inclusive o Patrono da Recuperanda, em tais prática, com a necessária intimação da OAB/SC para apuração;

e) Determinar a imediata intimação do Administrador Judicial (Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil) para que esclareça e comprove a este juízo quem lhe encaminhou os comprovantes de pagamento juntados no Evento 182, prestando contas exatas sobre a origem do recebimento desses documentos, a fim de evidenciar o conluio do grupo na "compra" da desistência do Itaú.

Nestes termos, pedem deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

Breno Conde Tavares
OAB/RJ 197.842

Thiago Gerlack Ungaro
OAB/RJ 257.375